



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600036-34.2024.6.10.0076 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**  
**REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SÃO LUÍS**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962**  
**REQUERIDO: EDUARDO SALIM BRAIDE**

**DECISÃO**

Trata-se de **"TUTELA CAUTELAR PROVISÓRIA ANTECEDENTE À AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL"** requerida pela **Coligação "JUNTOS POR SÃO LUÍS"** em face de **EDUARDO SALIM BRAIDE**.

A coligação requerente pleiteia a suspensão imediata do Edital de Chamamento Público nº 03/2024, publicado pela Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT), cujo objetivo é a pactuação de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil para a confecção e execução do projeto Aniversário de São Luís 2024.

Aponta irregularidades nos procedimentos previstos no referido Edital, alegando que *"o modelo adotado pelo Município destoa das práticas recomendadas, protocolos de segurança e impessoalidade indispensáveis ao manejo de verba pública, atraindo a necessidade de tutela deste Tribunal a fim de se verificar provável violação às disposições legais e principiológicas que vem se arrastando por tempos"*.

Sob tais alegações, aduz a requerente a *"provável e iminente prática de publicidade indevida"* a ensejar, em tese, a caracterização da prática de **conduta vedada e abuso de poder**.

**Decisão do Juízo da 076ª Zona Eleitoral de ID 122734475 que declinou da competência** para a 1ª, 3ª ou 10ª Zona Eleitoral de São Luís/MA, conforme regulamentado pela Resolução TRE-MA nº 10.215/2024, para que se proceda ao processamento e julgamento do presente feito.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi intitulada **"TUTELA CAUTELAR PROVISÓRIA ANTECEDENTE À AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL"**.

**Obiter Dictum, é importante esclarecer que apesar da nomenclatura dada pelo autor "TUTELAR CAUTELAR PROVISÓRIA ANTECEDENTE" o Código de Processo Civil não utiliza a mencionada expressão. Com efeito, é possível encontrar a nomenclatura para a presente ação de "TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE" que se encontra no Livro V - "DA TUTELA PROVISÓRIA", título II - "DA TUTELA DE URGÊNCIA" e capítulo III - "DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE" que é inaugurado a partir do art. 305, do CPC/15.**

Pois bem, superada esta mera formalidade, é importante mencionar que nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução TRE-MA nº 10.215/2024, o processamento dos pedidos de registro de candidatos, bem como o julgamento de impugnações, **investigações judiciais eleitorais**, recursos contra a diplomação e ações de impugnação de mandato eletivo, no município de São Luís, compete aos juízos da 1ª, 3ª e 10ª Zonas Eleitorais.

A partir desses parâmetros normativos, este juízo entende que compete a ele conhecer da presente ação, visto que se trata de uma tutela cautelar antecedente à uma **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cuja competência se insere dentro da 01ª Zona de São Luís, conforme art. 2º, I, da Resolução TRE-MA nº 10.215/2024.**

A tutela cautelar requerida em caráter antecedente é uma medida judicial provisória prevista no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, destinada a garantir a efetividade de uma futura decisão judicial. A sua principal função é evitar que o direito do autor seja prejudicado durante o trâmite do processo principal, ou seja, visa assegurar que o resultado útil do processo não seja comprometido pela demora na prestação jurisdicional.

No contexto do CPC, a tutela provisória pode ser classificada em dois tipos principais: tutela de urgência e tutela de evidência. Dentro da tutela de urgência, temos a tutela cautelar e a tutela antecipada.

#### **Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente:**

- **Objetivo:** Visa proteger o processo principal, assegurando a efetividade da decisão final. Não resolve o mérito, mas resguarda a eficácia da decisão que virá no processo principal.
- **Fundamento Legal:** Está disciplinada principalmente nos arts. 305 a 310 do CPC.
- **Requisitos:** A tutela cautelar requerida em caráter antecedente exige a presença do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo na demora). O *fumus boni iuris* refere-se à plausibilidade do direito invocado pelo autor, enquanto o *periculum in mora* refere-se ao risco de dano ou ao comprometimento do resultado útil do processo, caso a medida não seja concedida.

Nesse contexto, é imperioso mencionar o art. 306, do Código de Processo Civil que aduz **in verbis**:

**Art. 306.** O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Ante o exposto e com fulcro na fundamentação supra, determino a citação do réu, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

**São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.**

**JANAÍNA ARAÚJO DE CARVALHO**

**Juíza Eleitoral da 01ª Zona de São Luís/MA**